X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada “capítulo de livro” poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G571
Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Silvana Beline Tavares; Ana Marrades Puig – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-005-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).
CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Desde 1975, Gayle Rubin definiu o sistema sexo / gênero como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em produtos humanos, muito foi escrito sobre gênero e de diferentes correntes, tanto que até agora estamos atendendo reivindicações dentro do movimento feminista e também dentro da Academia, para reconsiderar esse conceito. O gênero que começou como uma categoria de análise para explicar especialmente a discriminação de subordinação das mulheres no substrato social e cultural patriarcal tornou-se um conceito para se referir a todos os grupos sexuais que não se identificam com o protótipo do sujeito de direitos dos masculino, branco, burguês, hetero e cisgênero.

Existem muitas discussões e debates muito variados sobre as questões pendentes sobre estudos de gênero, mas não se deve esquecer que o sistema sexo / gênero é representado por outro sistema que apóia o da natureza / cultura. Assim, o sexo é marcado pela biologia e o gênero pela cultura, de modo que o gênero é uma construção cultural e, as qualidades e papéis atribuídos a mulheres e homens em virtude de seu sexo são produtos de uma cultura; o mesmo que os utilizou para a manutenção das três funções sem as quais nossa sociedade não poderia existir: a sexual, a reprodutiva e a doméstica. Bem, com essas três funções, os trabalhos apresentados nesta publicação estão relacionados como resultado das comunicações apresentadas no X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA.

Mariana Medeiros Bastos em “A violência obstétrica e os direitos fundamentais em conflito” compreende a violência obstétrica como violadora de direitos fundamentais e opressão de gênero, denunciando os procedimentos feitos por médicos e suas equipes, pautados por violência desde o período gestacional até o parto.

Em “Cidadania reprodutiva e o alargamento da exigência de respeito aos direitos humanos. Um ensaio sobre a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos”, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Ana Carolina Pedrosa Massaro a partir de uma perspectiva histórica fazem uma análise sobre a necessidade de o Estado promover a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos em uma perspectiva de reafirmação da cidadania e da participação do cidadão na tomada de decisões referentes à sexualidade e a capacidade reprodutiva.

Fabrício Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos em “Homofobia no ambiente escolar: a escola como locus de debate das questões de gênero e a inconstitucionalidade do projeto de lei escola sem partido” investigam a prática de ódio contra homossexuais na escola por ser esta o locus de amplo debate das questões de gênero e sexualidade. Discutem também a inconstitucionalidade do Projeto de lei “Escola sem partido” por violar direitos fundamentais vinculados à educação, liberdade, dignidade humana e princípio da não-discriminação.

Em “Ingresso e permanência de pessoas transexuais nas forças armadas: algumas reflexões”, Tereza Rodrigues Vieira a partir de uma pesquisa bibliográfica traz a discussão sobre o preconceito e a discriminação que pairam contra pessoas transexuais e o ingresso e/ou permanência delas nas Forças Armadas. Ressalta a autora a necessidade do tema ser enfrentado pelos juristas brasileiros, assim como a urgência em que se tem as Forças Armadas em desenvolver programas contra a transfobia.

Luiz Geraldo do Carmo Gomes em “Sexualidades: direitos da personalidade e a teoria do reconhecimento” analisa a partir do método teórico, os aspectos filosóficos e jurídicos da sexualidade humana partindo de um discurso jurídico do que é a personalidade e sua proteção. Para tanto, parte das contribuições de Axel Honneth e sua teoria do reconhecimento que visam garantir a liberdade, igualdade e justiça.

Em “Teoria política feminista: uma reflexão crítica a partir de Carole Pateman e John Rawls”, Janayna Nunes Pereira numa perspectiva que busca a desconstrução dos meios de opressão às mulheres institucionalizados nos Poderes Públicos, parte das críticas de Carole Pateman ao contratualismo clássico e a teoria liberal igualitária proposta por John Rawls e analisa a justiça política como parâmetro de superação da dicotomia público-privado e equiparação entre os gêneros.

Dessa maneira, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido grupo de trabalho – Gênero, Sexualidade e Direito - demonstrou a preocupação com as realidades de gênero e sexualidades, fazendo um paralelo com o Direito espanhol, em especial criticando as mazelas do ser humano.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Profa. Dra. Ana Marrades Puig - UVEG

CIDADANIA REPRODUTIVA E O ALARGAMENTO DA EXIGÊNCIA DE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. UM ENSAIO SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.

REPRODUCTIVE CITIZENSHIP AND THE ENLARGEMENT OF THE REQUIREMENT TO RESPECT HUMAN RIGHTS. AN ESSAY ON THE EFFECTIVENESS OF SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega [1]
Ana Carolina Pedrosa Massaro [2]

Resumo

O artigo tem por escopo analisar a necessidade de alargamento da exigência de respeito aos Direitos Humanos, para que o Estado promova a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, em uma perspectiva de reafirmação da cidadania e da participação do cidadão na tomada de decisões referentes à sexualidade e a capacidade reprodutiva. Far-se-á uma retrospectiva histórica, a fim de demonstrar que os direitos sexuais e reprodutivos são uma conquista, embasada na luta pela cidadania e pela igualdade, e que a "judicialização" da saúde reprodutiva é essencial para o atingimento do tão almejado desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Cidadania, Autonomia, Direitos sexuais e reprodutivos, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyze the need to extend the requirement of respect for human rights, so that the State promotes the realization of sexual and reproductive rights, with a view to reaffirming citizenship and citizen participation in decisions concerning sexuality and reproductive capacity. A historical retrospective will be made to demonstrate that sexual and reproductive rights are an achievement, based on the struggle for citizenship and equality and that the "judicialization" of reproductive health is essential for the attainment of the human development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Autonomy, Sexual and reproductive rights, Human rights

[1] Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP

[2] Mestranda pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto

INTRODUÇÃO

Na República Federativa Brasileira os Direitos Humanos são tutelados e protegidos por meio de uma estrutura legal formada pela Constituição, em sua primazia, pelos Tratados e Convenções Internacionais, assinados pelo país e recepcionados pela Carta Magna, e pela legislação infraconstitucional, seja por meio de leis ordinárias ou ainda complementares. Entretanto, em que pese a robustez e a dinâmica do mencionado aparato jurídico em defesa dos Direitos Humanos, estes – e em especial os direitos sexuais e reprodutivos – não são efetivamente respeitados e, em consequência, deixam de ser desfrutados por cidadãos e cidadãs brasileiros.

Referidos Direitos estão intimamente relacionados às noções de Justiça e de solidariedade, pelo que, em sendo obstados, há uma negativa não apenas dos interesses individuais dos envolvidos, mas sobretudo dos interesses coletivos que conduzem à efetivação da cidadania e da democracia.

Com efeito, o exercício dos direitos reprodutivos implica necessariamente na reafirmação da autonomia do cidadão e no acesso à saúde, garantindo-lhe, além de serviços públicos de qualidade, a privacidade, o respeito, a livre escolha e a ampla informação. Neste contexto, tais direitos revelam limites entre a atuação do Estado e o respeito à esfera privada, a ponderar o controle a ser exercido sobre a sexualidade e sobre a reprodução, sob pena de mutilar a democracia e limitar o exercício da cidadania.

Em razão da mencionada dicotomia entre ação e abstenção do Estado, faz-se necessário refletir sobre a crescente demanda da sociedade brasileira por participação na tomada de decisões que envolvam a legalização de direitos essencialmente sexuais e reprodutivos, tais como o aborto, as técnicas de reprodução humana assistida, o planejamento familiar e as políticas públicas contraceptivas, dentre outros.

No presente artigo, pretende-se analisar os direitos reprodutivos, tais como propostos hoje, a fim de averiguar se de fato promovem a autonomia sexual de homens e mulheres, a partir do respeito à individualidade e da garantia de sua liberdade de decisão, a proporcionar-lhes voz pública e a fortalecer o *status* político intrínseco ao cidadão.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Ao longo da história da humanidade, diversas foram as ocasiões em que representantes dos governos e da sociedade civil se reuniram para debater temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos. Tal trajetória foi marcada por obstáculos, avanços e retrocessos, sendo que a população ora era tratada como objeto de políticas coercitivas, ora como sujeito de direitos, a impulsionar a adoção de políticas cooperativas.

Com efeito, as questões relacionadas à sexualidade e a reprodução humana só atingiram *status* de Direitos Humanos na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) – (UNITED NATIONS, 1994), realizada no Cairo, em 1994.

Referida Conferência representa um marco histórico na mudança de paradigmas para análise das questões reprodutivas e sexuais, visto que ali houve a preterição do discurso do controle demográfico – ora sob o viés natalista, ora contraceptivista –, em favor de uma discussão concernente à defesa dos Direitos Humanos, buscando, portanto, garantir o bem-estar social, a igualdade de gênero, o planejamento familiar e o exercício da cidadania, através do respeito à tomada de decisões e da efetiva participação política do cidadão, especialmente no que diz respeito à elaboração de leis que atendam demandas sexuais e reprodutivas.

A mencionada Conferência do Cairo reuniu mais de 11 (onze) mil participantes, representantes governamentais, da ONU (Organização das Nações Unidas), da sociedade civil, além de meios de comunicação. As discussões de caráter humanístico ali travadas combateram veementemente as posturas anteriormente adotadas pela comunidade internacional que, sob o pretexto de se buscar a melhoria da situação econômica e social das populações, propunha políticas públicas e programas de controle do crescimento populacional.

A perspectiva adotada pelas conferências internacionais de População e Desenvolvimento, organizadas pelas Nações Unidas nas décadas de 50 e 60, refletiam as preocupações dos governos em geral com o crescimento demográfico desmedido, ocorrido com a diminuição da taxa de mortalidade gerada pelo fim da Segunda Guerra Mundial, acompanhada pela elevação da taxa de fecundidade, promovida pelo êxodo rural e as comodidades trazidas pela industrialização e pelo estilo de vida adotado nas cidades.

Durante a segunda metade do século XX, a ONU promoveu cinco conferências mundiais sobre População, sendo sediadas em Roma (1954), em Belgrado (1965), em Bucareste (1974), no México (1984) e, finalmente, no Cairo (1994). Tais reuniões foram marcadas por debates acalorados sobre o papel das populações no desenvolvimento dos Estados, ora defendendo-se teses natalistas – sob o argumento de que qualquer ingerência na natalidade representaria uma afronta à soberania nacional, visto que o crescimento populacional se afigura

como uma afirmação do nacionalismo –, ora teorias contraceptivistas, cujo discurso versava sobre o controle de natalidade como forma de garantir a melhoria do padrão de vida das populações em países em desenvolvimento.

As conquistas obtidas com os avanços dos debates promovidos nas Conferências sobre População e Desenvolvimento foram diretamente sentidas pelo Brasil, especialmente considerando a pungência do movimento feminista nos anos 80 e a crescente demanda por programas de saúde da mulher, que atendessem amplamente as necessidades femininas, não se restringindo à dimensão de *concepção x contracepção.*

Mobilizado, pois, pela mencionada demanda, o governo brasileiro lançou, em 1983, o Programa de Ação Integral à Saúde da Mulher (PAISM), cujas propostas direcionavam-se à proteção da mulher em todo seu ciclo vital, amparando todos os aspectos da saúde sexual e reprodutiva.

Ocorre que o surgimento de novos autores e temas trouxe maior complexidade aos debates versando população e desenvolvimento no cenário internacional. Por esta razão, a ONU promoveu um novo ciclo de Conferências, especialmente projetado para a década de 90. Foi o chamado Ciclo Social, que abordou a Cúpula da Infância (1990), Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio (1992), Direitos Humanos – Viena (1993), População e Desenvolvimento – Cairo (1994), Cúpula do Desenvolvimento Social – Copenhague (1995), Mulheres e Desenvolvimento – Pequim (1995), Habitat – Istambul (1996), Alimentação – Roma (1997) e Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminação Correlata – Durban (2001).

Neste contexto, e diante da miscigenação de temáticas e sujeitos que acabariam por influenciar a percepção dos direitos sexuais e reprodutivos, cada uma das conferências realizadas pela ONU teve papel fundamental na definição do conceito amplo de Direitos Humanos, a incluir direitos bem mais complexos que os concernentes à concepção e à contracepção.

A estudiosa contemporânea Leila Linhares Barsted argumenta que:

> Ao afirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência de Viena, em 1993, pela Organização das Nações Unidas, deram alento à introdução da perspectiva de gênero em todas as demais Conferências da ONU da década de 90. Em Viena, as Nações Unidas reconheceram que a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres devam ser questões prioritárias para a comunidade internacional. Consolidou-se, desta forma, um longo caminho iniciado em 1948, quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (BARSTED, 2002, p. 87.)

Evidente, portanto, que a Conferência do Cairo, realizada em 1994, beneficiou-se dos debates anteriormente empreendidos e pôde aprimorar as definições de desigualdade de gênero e de direitos humanos, estritamente direcionadas à reprodução humana. Não fosse apenas por isso, o momento foi extremamente oportuno para se resgatar valores mais caros ao Direito que o controle populacional em si, uma vez que se estava diante do fim da Guerra Fria e da retomada das negociações internacionais desprovidas de posicionamentos ideológicos, a beneficiar acordos multilaterais e novas alianças políticas.

A pauta que norteou os debates da Conferência do Cairo foi pensada através da interação entre as agendas da ONU para movimentos feministas, ambientalistas, defensores dos direitos humanos, dentre outras vertentes de interesses sociais e coletivos, razão pela qual lançou luzes e priorizou a elaboração de uma agenda de saúde e direitos sexuais e reprodutivos, em detrimento dos anteriores debates sobre controle populacional.

Afigurou-se, portanto, uma drástica mudança de paradigma, adotando-se novos parâmetros para o atingimento da melhoria dos padrões de vida da população, que não mais se vinculavam a perspectivas puramente econômicas, mas perpassavam o atingimento do bem-estar e do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

O Plano de Ação produzido a partir da Conferência de Cairo previu metas e objetivos a serem perseguidos pela comunidade internacional, especialmente os país signatários, condizentes *(i)* ao crescimento econômico sustentável; *(ii)* a educação das meninas e mulheres; *(iii)* a igualdade entre os sexos; *(iv)* a redução da mortalidade neo-natal, infantil e materna, *(v)* a garantia de acesso e atendimento integral nos serviços de saúde reprodutiva e sexual e *(vi)* o planejamento familiar.

2 TENTATIVA CONCEITUAL DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Como explicitado em linhas gerais no item anterior, a Conferência de Cairo traçou parâmetros éticos para delinear compromissos internacionais concernentes à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva das mulheres e meninas. Cabe destacar, neste particular, o princípio 4, da Conferência em voga:

> Promover a equidade e a igualdade dos sexos e os direitos da mulher, eliminar todo tipo de violência contra a mulher e garantir que seja ela quem controle sua própria fecundidade são a pedra angular dos programas de população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher, das meninas e jovens fazem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação da mulher, em

> igualdade de condições na vida civil, cultural, econômica, política e social em nível nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação por razões do sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional. (ARAUJO, 2013, p. 23-31)

Neste diapasão, os direitos sexuais e reprodutivos são aqueles que exigem um duplo papel do Estado, cuja atuação e abstenção afiguram-se de acordo com o efetivo exercício do direito que se pretende tutelar. Com efeito, tais direitos conceituam-se a partir de duas vertentes distintas e complementares, ora apontando para o campo da autodeterminação individual e da liberdade – a compreender o livre e seguro exercício da sexualidade e da reprodução, sem violência ou discriminação –, ora apontando para as políticas públicas que assegurem saúde sexual e reprodutiva.

Por meio da mencionada distinção, por um lado, o Estado é convidado a não intervir no direito de autodeterminação de homens e mulheres, quanto às formas pelas quais pretendem se reproduzir ou evitar a concepção, deixando-os livres para decidirem sobre a formação de suas famílias e sobre questões que envolvam suas intimidades, privacidades e autonomias. Está-se, pois, diante dos ditames legais que conclamam os governos a não-discriminação, não-violência e não-coerção, a enquadrarem tais direitos humanos na dimensão dos direitos civis.

Por outro lado, os Estados devem garantir o direito à informação adequada sobre métodos contraceptivos, programas de saúde eficazes, bem como a defesa da liberdade sexual dos indivíduos, a fim de amparar as necessidades próprias das práticas sexuais seguras e satisfatórias. Assim sendo, o Estado é conclamado a criar e aplicar políticas pública que assegurem informações, acesso, meios e recursos suficientemente seguros para que todos os cidadãos atinjam suas potencialidades. Neste contexto, a atuação do Estado faz com que tais direitos sexuais e reprodutivos sejam enquadrados na dimensão de direitos sociais por excelência.

Vê-se, portanto, que o Estado assume o papel repressivo e punitivo, quando se torna responsável por eliminar discriminações e conter toda espécie de ingerência na intimidade e na privacidade do cidadão, quanto à autonomia na tomada de decisões sobre atos e práticas sexuais e reprodutivas. Em outra vertente, o Estado assume papel de promotor dos direitos sexuais e reprodutivos, quando é instigado a assegurar serviços de saúde adequados para o atendimento amplos dos anseios dos cidadãos.

Neste diapasão, a saúde reprodutiva das populações somente sustenta o *status* de direitos humanos, quando o Estado tem estruturas jurídicas e práticas para transitar entre as dimensões

de Direitos Civis e Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, próprios dos referidos direitos humanos, visto que não se pode atingir direito reprodutivo sem que o Estado garanta amplo aceso a saúde e, simultaneamente, abstenha-se de intervir na intimidade, privacidade e na autonomia reprodutiva do cidadão.

Diante da complexidade conceitual de direitos sexuais e reprodutivos, o Programa de Ação do Cairo lançou mão da expressão "saúde reprodutiva", definida em seu texto como:

> A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental, social, e não de mera ausência de doença ou enfermidade, em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo, suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação da fecundidade a sua escolha e que não contrariem a lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar com segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho sadio. Em conformidade com a definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de método, técnicas e serviços que contribuem para a saúde reprodutiva. Isto inclui igualmente a saúde sexual, cuja finalidade é a melhoria da qualidade de vida e das relações pessoais e não o mero aconselhamento e assistência relativos à reprodução e às doenças sexualmente transmissíveis. (Programa de Ação do Cairo. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento, 1996, par. 7.3)

O termo "saúde reprodutiva", tal qual adotado pelo Programa de Ação do Cairo, foi salutar para definir aspectos importantes dos conteúdos de direitos sexuais e reprodutivos, vez que estes representam a luta por liberdades democráticas, a demonstrarem que não somente as mulheres são sujeitos de direitos, mas todos aqueles que de alguma forma têm tais direitos ameaçados ou vilipendiados. Em uma conjuntura moderna, pode-se acrescentar aqui os direitos reprodutivos dos homossexuais, dos travestis, dos transexuais, entre outros. Assim, a vigência destes direitos deve trazer em si o combate às desigualdades, a promoção do bem-estar social e a reafirmação da cidadania.

Neste momento, a noção de direito é construída como instrumento político, capaz de garantir participação do cidadão nas tomadas de decisões sobre seu próprio corpo, a repensar o conceito de cidadania, que a partir do viés reprodutivo, garante destaque à autonomia e a manifestação de vontade que parte do íntimo para atingir a esfera de direitos coletivos e metaindividuais.

3 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA REPRODUTIVA E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Partindo-se, portanto, da ideia de que os direitos reprodutivos e sexuais somente podem ser atingidos quando se alarga o campo da cidadania e da democracia, a fim de ali incluir reformas sociais e mudanças de mentalidades necessárias à preservação de direitos de todo cidadão, entende-se que a atuação do Estado não se restringe à promoção de políticas públicas concernentes às condições de saúde reprodutiva.

Com efeito, é salutar traçar estratégias de proteção judicial dos mencionados direitos à saúde, abrangendo-se não somente situações de acesso a serviços públicos de qualidade, mas sobretudo, a "judicialização" dos direitos humanos correlacionados aos direitos sexuais e reprodutivos.

Quer-se sugerir que os Tribunais pátrios assumam responsabilidades sociais no sentido de atenderem aos anseios por Justiça, esboçados nas demandas que lhes são direcionadas, ainda que haja omissão legislativa quanto aos direitos sexuais e reprodutivos. Ressalta-se, por oportuno, que tal papel já vem sendo muito bem desempenhado por magistrados que, sensíveis ao clamor público, garantem o efetivo exercício jurisdicional, proferindo decisões cujo teor inclusivo e igualitário é inquestionável e louvável.

Não há como negar a crescente jurisprudência pátria no sentido de garantir a não-discriminação de pessoas portadoras de vírus HIV, tampouco as inúmeras decisões judiciais que compelem o Estado a fornecer medicamentos, sejam eles contraceptivos ou para tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

A "judicialização" dos direitos reprodutivos é ainda mais sentida quando se refere às práticas médicas de reprodução humana assistida. Interessante, pois, notar os esforços empreendidos pelos tribunais pátrios no sentido de interpretarem analogicamente muitos dispositivos de leis que foram superados pelos avanços biotecnológicos. Como exemplo, cabe citar que a codificação civil brasileira[1] se preocupou em estabelecer uma presunção para a

[1] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

filiação oriunda das concepções por inseminação homóloga, que são aquelas em que o material genético advém exclusivamente do casal pretendente, ocorrendo a inseminação na própria mulher que também formulou e participou do projeto parental. Nestes casos, a lei prevê que o rebento é presumidamente filho do marido. Todavia, o que dizer quando se está diante de um casal homossexual, em que hajam duas mulheres ou dois homens?

Da mesma forma, há previsão legal para o caso em que a mulher se submeta à inseminação heteróloga, valendo-se da utilização de espermatozoides de um doador anônimo, desde que tal prática conte com a prévia autorização do marido, que passa a ser o progenitor jurídico do nascituro[2]. Diante do crescente número de casamentos homossexuais, questiona-se mais uma vez se é possível aplicar tal ditame legal aos casais homoafetivos.

Não fosse apenas por isso, cabe ainda enfatizar que o Código Civil, em sendo omisso quanto ao estabelecimento da filiação em caso de gestação por substituição, e mantendo a presunção de que a mulher que dá a luz a um filho é mãe deste, e que o seu marido é o pai, ainda que se esteja diante de uma inseminação artificial heteróloga, faz nítida distinção entre os filhos de um mesmo casal, pois não permite que aqueles filhos gestados no ventre de outra mulher sejam considerados descendentes do casal solicitante, mas sim da gestante e de seu marido ou companheiro, o que é uma inverdade jurídica.

Assim, os juízes brasileiros se veem compelidos a criarem mecanismos alternativos aos legais para orientarem a sociedade e produzirem pacificação social. Por vezes, o Poder Judiciário brasileiro, amparado pela doutrina, associa a filiação estranha ao vínculo biológico e ao parentesco civil, ao aspecto socioafetivo[3], que nada mais é que a valoração dos laços afetivos estabelecidos pela criança ao longo de sua vida.

---

[2] Ibid

[3] "AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja apenas a concentração entre as paternidades jurídicas, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desapreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a 'posse de estado de filho', que é a exteriorização da condição fília, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o 'estado de filho afetivo', que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de

Interessante posicionamento foi emitido em uma reportagem pelo Magistrado Marcelo Lopes de Jesus, após sentenciar o emblemático caso da comarca de Santa Helena de Goiás, no qual uma avó deu à luz as netas gêmeas, uma vez que sua filha não tinha útero e não poderia gesta-las. Para justificar a inclusão dos nomes dos pais biológicos nas declarações de nascidos vivos das garotas, o juiz asseverou que: "Biologicamente, as crianças nascidas desse evento são filhas dos autores e netas da doadora do útero, não tendo havido a doação do material genético, mas sim a doação temporária do útero, a gestação de substituição" (LIMA, 2013)

A intervenção judiciaria para que ocorra o registro dos bebês nascidos por uma gestação por substituição se deve ao fato de que a lei dos Registros Públicos brasileira é de 1973, ocasião em que sequer se vislumbrava a possibilidade de auxílio médico para reprodução, Lei n. 6015/73. Neste compasso, a única possibilidade de registrar uma criança, alterando-se as informações constantes no Termo de Nascido Vivo emitido pelo hospital, colocando como seus pais um casal diferente da mulher que deu a luz e seu marido ou companheiro, é se valendo de uma decisão judicial que obrigue o cartorário a assim proceder.

Oportuno ressaltar que, em novembro de 2015, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, editou o Provimento n. 21/2015, por meio do qual foi determinado o registro dos menores nascidos por gestação por substituição em nome do casal solicitante do ato médico, sem que haja qualquer necessidade de uma determinação judicial neste sentido, bastando que os pretensos pais apresentem em cartório a documentação exigida.

Outro caso interessante, advindo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diz respeito a um casal homossexual de homens que se valeu da irmã de um deles para procriação por meio da gestação por substituição. Tal caso diferencia-se dos demais porque a mulher que gestou e aportou seus óvulos, deu à luz uma criança que ela considera sua sobrinha e jamais sua filha, pois o ato médico foi articulado para atender ao planejamento familiar estabelecido por seu irmão. Para garantir que sua vontade fosse respeitada, a mulher preparou uma certidão pública

---

paternidade socioafetiva e todos os seus consectários" (TJ/RS, Apelação provida por maioria. Apelação cível n. 70008795775, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator José Carlos Teixeira Giorgis, 23 de junho de 2004).
"Ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. – Com fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano." (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Resp. N. 1.000.356 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3º turma, publ. 07/06/2010.)

renunciando ao Poder Familiar em favor do seu irmão, pois não queria que seu vínculo genético com a criança comprometesse a definição da parentalidade em favor do casal homossexual.[4]

[4] Apelação Cível n. 2014.079066-9, TJSC. Relator: Des. Domingos Paludo. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DUPLA PATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MÉTODO DE REPRODUÇÃO HETERÓLOGA ASSISTIDA QUE UTILIZOU GAMETA DOADO PELA IRMÃ DE UM DOS AUTORES, QUE TAMBÉM GESTOU A CRIANÇA. REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR CONSTANDO OS NOMES DO CASAL HOMOAFETIVO COMO SEUS PAIS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA NULIDADE DA SENTENÇA, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E PORQUE NÃO LHE FORA OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO DEVERIA VERSAR SOBRE ADOÇÃO, EM RAZÃO DE O GAMETA NÃO TER SIDO DOADO POR PESSOA ANÔNIMA, O QUE DETERMINARIA A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INSUBSISTÊNCIA. PARQUET QUE, AO PROCLAMAR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA, OPONDO-SE AO PLEITO, TESE ENCAMPADA DEPOIS PELA PROCURADORIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO ATENDIMENTO DO PEDIDO. DOADORA DO GAMETA QUE, APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA, RENUNCIOU AO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE PREPONDERAR SOBRE FORMALIDADES, APARÊNCIAS E PRECONCEITOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REALIZADO EM CONTRARRAZÕES. IMEDIATA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA INFANTE, QUE SE ENCONTRA, ATÉ O MOMENTO, DESPROVIDA DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273 DO DIPLOMA PROCESSUAL PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
O conceito de família independe do gênero e da sexualidade das pessoas que a compõem, conforme reconheceu a Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 132: "A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família" (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5-5-2011). O fato de a doadora do óvulo, que também gestou a criança, não ser anônima, não representa óbice para o reconhecimento da parentalidade sócio-afetiva e consequente registro da criança em nome de ambos os pais, notadamente porque decorre de um projeto amplamente idealizado pelo casal e que – a toda evidência, diante da impossibilidade de os gametas de ambos os interessados serem utilizados na fecundação – só pôde ser concretizado mediante a utilização de método de reprodução heteróloga assistida. Formalidades não essenciais, aparências e preconceitos não podem preponderar sobre o melhor interesse da criança, impedindo-lhe de obter o reconhecimento jurídico daquilo que já é fato: o status de filha e integrante legítima do núcleo familiar formado pelos pares homoafetivos. Imperioso reconhecer o progresso para o qual é encaminhada a sociedade e acompanhar suas transformações, de modo a preencher as lacunas que se abrem em decorrência de tais modificações.
O julgador há de auxiliar no progresso do Direito, fazendo que as relações de família se adequem à vontade da sociedade, que há de ser a da obtenção da felicidade mais ampla e geral dos envolvidos, pela realização dos sentimentos mais caros e não se constituir de obstáculo a isto, sobremaneira se não há choque algum com o mundo jurídico. Não se pode sonegar prerrogativas aos casais homossexuais por sua sexualidade. Não há aparato jurídico para tanto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.079066-9, da comarca da Capital (1ª Vara da Família), em que é apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e apelados D. K. e outros: A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, retirando-lhe o efeito suspensivo, para determinar a imediata expedição da certidão de nascimento em nome de S. A. C. K., constando o nome dos genitores D. K. e J. C., e nos demais termos fixados no dispositivo da sentença. Vencido o Desembargador Raulino Jacó Brüning. Custas legais. Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning (com declaração de voto) – Presidente – e Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 12 de março de 2015. Domingos Paludo. Relator.
[...] O presente caso transborda desse elemento afetivo, uma vez que o nascimento de Sofia provém de um projeto parental amplo, idealizado pelo casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga, além do apoio incondicional prestado por M., que se dispôs a contribuir com seu corpo, a fim de realizar exclusivamente o sonho dos autores, despida de qualquer outro interesse. [...] Assim, observado o princípio do interesse superior da criança, impõe-se conferir a dupla paternidade e suprimir qualquer identificação acerca da gestante no registro de nascimento de S., a fim de adequar a situação jurídica da infante à realidade vivenciada e planejada com o objetivo de constituir família, cujos vínculos nascem na socioafetividade (fls. 151/154) (grifamos). Não obstante a irretocável resolução do magistrado a quo, ainda sobre a matéria, é cediço que, de acordo com o art. 244 do diploma processual civil, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade". Trata-se da

A sentença e o posterior acórdão proferidos no caso em voga trazem teor relevante para caracterização da atuação dinâmica e ativa do Poder Judiciário pátrio na entrega jurisdicional em casos relacionados aos direitos reprodutivos. Interessante observação foi tecida pelo Desembargador Relator da apelação neste sentido:

> O julgador há de auxiliar no progresso do Direito, fazendo que as relações de família se adequem à vontade da sociedade, que há de ser a da obtenção da felicidade mais ampla e geral dos envolvidos, pela realização dos sentimentos mais caros e não se constituir de obstáculo a isto, sobremaneira se não há choque algum com o mundo jurídico. Não se pode sonegar prerrogativas aos casais homossexuais por sua sexualidade. Não há aparato jurídico para tanto.

Neste contexto, evidente que o exercício irrestrito dos direitos sexuais e reprodutivos é assegurado de maneira concreta através do alargamento do respeito aos Direitos Humanos, incluindo, na esfera de apreciação do Poder Judiciário, valores íntimos que transcendem o particular e se perfazem como interesses coletivos, a reafirmarem a cidadania e a efetiva participação do cidadão na tomada de decisões que envolvam sua saúde reprodutiva, na mais ampla acepção do termo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

aplicação do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, isto é, não há nulidade sem prejuízo (art. 249, § 1º, CPC). Em consonância com esse princípio, ensina Teresa Arruda Alvim Wambier que "é desnecessário, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar-se a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte" (Nulidades do Processo e da Sentença. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 169). E a orientação dos tribunais pátrios é no sentido de aproveitar-se continuamente dos atos processuais já realizados, seja pela economia processual, seja pela busca da rápida e efetiva prestação jurisdicional. (...) É cada vez mais comum casais homossexuais fazerem uso de banco de material reprodutivo, o que permite a um do par ser o pai ou a mãe biológica, enquanto o outro fica excluído da relação de filiação. Gays utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar uma mulher. Lésbicas extraem o óvulo de uma, que, fertilizado in vitro, é implantado no útero da outra, que vem a dar à luz. Não há restrição nenhuma nem pode haver qualquer obstáculo legal para impedir tais práticas. Em ambos os casos, torna-se imperioso perguntar: afinal, quem são os pais dessas crianças? Qualquer resposta que não reconheça que os bebês têm dois pais ou duas mães está se deixando levar pelo preconceito. Não cabe tentar encontrar justificativa para afastar a criança de seu lar e da companhia de quem considera seus pais. Tais posturas, além de infirmarem o princípio do melhor interesse da criança, que tem direito à liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana. De outro lado, permitir que exclusivamente o pai biológico tenha um vínculo jurídico com o filho assim gestado é olvidar tudo que vem a justiça construindo através de uma visão mais ampliativa da estrutura de família. Utilizadas modernas técnicas de reprodução assistida, como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos gays, quer às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome do casal. (Manual de direito das famílias p. 374/375, grifei) (...) O que garante a estabilidade das relações é a elevação dos sentimentos que as tecem, a ordenação, análise e reconhecimento das emoções e não os aspectos materiais. É direito individual e personalíssimo equacionar as expectativas que se tem com relação ao amor e à felicidade, buscas íntimas estritamente ligadas às doses de amor que a pessoa recebe ao longo de sua existência. (...) Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

Como detalhadamente explicitado nas linhas acima, os direitos sexuais e reprodutivos são assuntos muito caros à comunidade internacional, desde a segunda metade do século XX. Com efeito, toda discussão empreendida nas conferências mundiais sobre População e Desenvolvimento, desde a década de 50, culminaram no enquadramento dos direitos referentes à saúde reprodutiva na esfera de Direitos Humanos.

Ao estabelecer um documento orientador das posturas a serem adotadas pelos Estados signatários sobre os direitos sexuais e reprodutivos, o Programa de Ação do Cairo se destacou por ser o pioneiro a garantir o enfoque humanístico das questões referentes à sexualidade, em detrimento da interpretação e direcionamento meramente econômicos que as conferências anteriores dedicavam ao assunto.

De fato, a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, realizada em 1994, representou o reconhecimento da comunidade internacional de que os Direitos Humanos são o fundamento, as condições e os meios pelos quais as populações atingirão o desenvolvimento que tanto almejam.

Todavia, alçar os direitos sexuais e reprodutivos ao patamar de Direitos Humanos não é suficiente para garantir que os cidadãos e cidadãs tenham acesso a tais direitos. Com efeito, faz-se imperioso conferir ao Estado, simultaneamente, os papeis promocional e repressor, cuja ação e abstenção devem ser conciliadas no sentido de atender amplamente às demandas individuais e coletivas de todos aqueles que têm sua autonomia, sua liberdade sexual ou sua privacidade, ameaçadas.

Não há como negar que os direitos sexuais e reprodutivos foram delineados a partir das lutas feministas empreendidas ao longo da história da humanidade. Todavia, tais direitos não podem representar tão somente os interesses das mulheres, quando outros grupos igualmente discriminados e excluídos são merecedores da mesma atenção e tutela dos Estados.

Neste contexto, os direitos reprodutivos e sexuais são garantidos também a outros sujeitos da construção dos princípios democráticos, tais como homossexuais, transexuais, travestis, dentre outros. Tal luta por igualdade e respeito transpassa o gênero e se afigura também em relação à classe social, à cor da pele e às demais possíveis formas de negação de direitos.

Neste diapasão, as respostas para uma vivência dos direitos sexuais sem qualquer espécie de alienação exigem uma atuação estatal capaz de construir novos meios políticos e materiais que as viabilizem, conduzindo, portanto, à reafirmação da cidadania, sob o viés reprodutivo.

Assim sendo, os direitos sexuais e reprodutivos fazem da reprodução um local de construção de sujeitos políticos, razão pela qual, a inserção destes sujeitos no sistema jurídico garantidor da saúde reprodutiva de um Estado tem como resultado o alargamento da participação política desde cidadão, que se torna suficientemente *empoderado* para exercer sua autonomia e suas escolhas.

Conclui-se, portanto, que a fruição de direitos sexuais e reprodutivos, tutelados pelas perspectivas de Direitos Humanos, exigem dos Estados uma atuação político-jurídica não apenas regulatória, mas sobretudo emancipatória, na medida que se permita o enfrentamento de tabus e preconceitos, a fim de assegurar o exercício da cidadania reprodutiva, consubstanciada no atingimento da vivência sexual e da capacidade reprodutiva com plena dignidade e autonomia.

REFERÊNCIAS

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 02 mar 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 534999 PE (0004161-23.2011.4.05.8300) RELATOR: JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma. Data da Publicação DJe 17/08/2015

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006422-26.2011.8.26.0286 – 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Des. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14.08.2012.

APELAÇÃO CÍVEL n. 70008795775, 7ª Câmara de Direito Privado do TJRS, Relator José Carlos Teixeira Giorgis, 23 de junho de 2004.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70029363918, 8ª Câmara Cível do TJRS, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009.

APELAÇÃO CÍVEL n. 2014.079066-9, TJSC. Relator: Des. Domingos Paludo. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DUPLA PATERNIDADE

APELAÇÃO julgada pelo Tribunal do Paraguai – D. A. B. s/ impugnação da paternidade. Primeira instância. Sentença publicada em 28 de maio de 2013.

APELAÇÃO CÍVEL nº 70013801592 – TJRS – 7ª Câmara Cível – Relator Desembargador LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Julgamento em 06.04.2006.

ACÓRDÃO – Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. Ação declaratória de Multiparentalidade. 8ª Câmara Cível Do TJRS. Requerentes: Lúcia, Paulo E Maria. Data da decisão: 12/02/2015. Relator: DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. Modernidade e cidadania reprodutiva. In: ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania.** Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Princípios Constitucionais, Efetividade e a Proteção da Mulher**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Org.). Manual dos Direitos da Mulher. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23-31.

BARSTED, Leila Linhares. **Gênero e Legislação rural no Brasil: a situação legal das mulheres face a reforma agrária, relatório final.** Brasília, INCRA; Roma, FAO, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BYRNES, Andrew. **The "other" human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. In: Yale Journal of International Law, v. 14, 1989.

LIMA, Gabriela; CARVALHO, Humberta**. Pais Biológicos Ganham Direito De Registrar Gêmeas Geradas Pela Avó**. Disponível em http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/01/pais-biologicos-ganham-direito-de-registrar-gemeas-geradas-pela-avo.html. Acesso em 01.03.2019

LINHARES, Leila. **As Conferências das Nações Unidas influenciando a mudança legislativa e as decisões do Poder Judiciário**. In: Seminário "Direitos Humanos: Rumo a uma jurisprudência da igualdade", Belo Horizonte, de 14 a 17 de maio de 1998.

MARQUES, Silvia Badim. O princípio constitucional da integralidade de assistência à saúde e o projeto de lei n. 219/2007: interpretação e aplicabilidade pelo Poder Judiciário. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 64-86, oct. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13163/14970>. Acesso em 01.03.2019.

MERON, Theodor. **Enhancing the effectiveness of the prohibition of discrimination against women.** In: American Journal of International Law, v. 84, 1990.

MERON, Theodor. **Human rights law-making in the United Nations: a critique of instruments and process.** Oxford: Claredon Press, 1986.

PIMENTEL, Silvia. **Direitos Reprodutivos e Ordenamento Jurídico Brasileiro: subsídios a uma ação político-jurídica transformadora.** In: Cadernos CCR 2, Comissão de Cidadania e Reprodução, São Paulo, 1993 (mimeo).

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson R. Buquetti. **Direitos Reprodutivos e o Poder Judiciário no Brasil.** In: OLIVEIRA, Maria Coleta; ROCHA, Maria Isabel Baltar da (orgs.). Saúde reprodutiva na esfera pública e política na América Latina. Campinas, SP; Unicamp/Nepo, 2001.

PROGRAMA DE AÇÃO DO CAIRO. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento, 1996. Disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 01.03.2019 ROSAS, Allan. **So-Called Rights of the Third Generation**. In: Asbjorn Eide;

Catarina Krause; e Allan Rosas. Economic, Social and Cultural Rights, Boston e Londres: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SENTENÇA – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ação de suscitação de dúvida inversa. Vara De Fazenda Pública E Registros Públicos De Três Lagoas – MS - Data da decisão: 18.12.2014

SENTENÇA – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Pedido de Providências. 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos do Foro Central de SP – Capital, Requerentes: Debora Cristina G., Francis R. do R. S., Regina Celia D. G. e Daniel de G. Data da decisão: 13/07/2015.

SENTENÇA – Processo 1028191-10.2015.8.26.0100 – Pedido de Providências – Registro Civil das Pessoas Naturais – Debora Cristina Goveia e outros. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Publicado no Diário Oficial de Justiça em 08.07.2015.

UNITED NATIONS. Report of the International Conference on Population and Development. Cairo: 5-13 set. 1994. Disponível em http://www.un.org/en/development/desa/population/events/pdf/expert/27/SupportingDocuments/A_CONF.171_13_Rev.1.pdf. Acesso em 02.03.2019